



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068398-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é impetrante GUILHERME ROBIATTI e Paciente TATIANA DE CÁSSIA PEREIRA, Interessados MOACIR RIBEIRO BARRIO NOVO, GUSTAVO DUARTE LUCENA e MICHAEL DOS SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2068398-91.2025.8.26.0000

Impetrante: Guilherme Robiatti

Interessados: Moacir Ribeiro Barrio Novo, Gustavo Duarte Lucena e Michael dos Santos Nascimento

Paciente: Tatiana de Cássia Pereira

Comarca: Arujá

Voto nº 58.050

Vistos.

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de Tatiana de Cássia Pereira, alegando que a ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arujá.

Busca-se, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva da paciente, sob a alegação, em síntese, de desproporcionalidade e falta de fundamentação adequada para a custódia cautelar, destacando-se na impetração indicadores que tem como favoráveis.

A medida liminar foi indeferida (fls. 41/45), e a digna Autoridade impetrada prestou as informações (fls. 50/54).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 60/67).

É o relatório.

Consta dos autos que, em data incerta, mas que se prolongou até, pelo menos, 1º de dezembro de 2024, Tatiana de Cássia Pereira, Moacir Ribeiro Barrio Novo, Michael dos Santos Nascimento, e Gustavo Duarte, juntamente com, ao menos, mais seis indivíduos ainda não identificados, associaram-se para o fim específico de cometer crime de furto qualificado na cidade de Arujá.

Consta também que, entre a noite do dia 30 de novembro e a madrugada do dia 1º de dezembro, no estabelecimento empresarial de JA-MIL COMÉRCIO DE METAIS LIMITADA, situado na Av. Pres. Dutra, 610, Nova Arujá, Tatiana de Cassia Pereira, 97 Moacir Ribeiro Bairro Novo, Michael dos Santos Nascimento, e Gustavo Duarte, em concurso de agentes e com unidade de propósitos e desígnios entre eles, e com, ao menos, outros seis indivíduos ainda não identificados, mediante destruição e rompimento de obstáculo, com escalada e destreza, subtraíram, para proveito comum, um caminhão *VW/13.180 CNM*, ano e modelo 2008/2009, cor branca, placas NOL9D90, chassi 9BW7672369R908349; um caminhão *Ford Cargo 1722*, ano e modelo 2002, cor branca, placas CZX0D09, chassi 9BFYTNFT92BB16810; carga aproximada de 50 (cinquenta) toneladas de bisnagas de alumínio prensadas, avaliadas em R\$

800.000,00 (oitocentos mil reais); além de objetos dos escritórios como computadores, televisor, dois aparelhos celulares, um ar condicionado, micro-ondas, forno elétrico, ventiladores, rádios portáteis, óculos *Ray-Ban* e *Oakley*, isqueiro de ouro, impressora tanque, bebedouros, lixadeiras e demais objetos listados no boletim de ocorrência QP1509-8/2024 da Delegacia de Arujá, bens de propriedade da pessoa jurídica JA-MIL COMÉRCIO DE METAIS LIMITADA e de Cleber Martins Abrahão (fls. 7/8).

Segundo apurado, os denunciados, juntamente com indivíduos ainda não identificados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes patrimoniais, estabelecendo divisão de tarefas prévias à prática criminosa, a serem cumpridas em momentos anteriores ao furto propriamente praticado, elaborando plano engenhoso no qual a ação de cada um, conforme sua expertise, complementava-se à do comparsa, e, posteriormente, após a divisão de tarefas, realizaram ações preparatórias, visando a subtração de toneladas da valiosa carga de alumínio prensado que se encontrava no interior do estabelecimento da empresa JA-MIL COMÉRCIO DE METAIS LIMITADA, de propriedade da vítima Cleber Martins Abrahão. Para tanto, com a finalidade de utilizar o veículo para realizar tanto ações preparatórias de vigilância do estabelecimento da empresa vítima, como para levar os comparsas para o local, a fim de que estes ingressassem no imóvel e subtraíssem os bens, Tatiana adquiriu o veículo *Ford Ecosport*, preto, placas DFJ0H60 (fls. 70) de Márcio Nascimento Cardoso dos Santos, que, por sua vez, comprou a prazo, o automóvel de Douglas Sampaio Ramos, CPF 417.477.268-18. Além da aquisição do veículo, o grupo

empenhou-se em observar a rotina da empresa JA-MIL COMÉRCIO DE METAIS LIMITADA, descobrindo a rotina e os horários de funcionamento do estabelecimento, o dia em que constava no local carga valiosa de alumínio a ser vendida pela empresa e estavam estacionados os dois caminhões, o modo de funcionamento da empilhadeira, bem como estudando o sistema elétrico, para futura desabilitação da energia e do sistema de segurança instalado no prédio por Moacir, companheiro de Tatiana, com quem tem uma filha, e que possuía conhecimentos técnicos para tanto. Os denunciados possuíam funções diversas e definidas para executar o plano criminoso.

No dia 30 de novembro de 2024, Tatiana e Moacir, seu companheiro e comparsa no crime, na esteira do plano arquitetado, saíram da zona leste de São Paulo e dirigiram-se à cidade de Arujá, no veículo *Ford Ecosport*, preto, placas DFJ0H60, e começaram a rondar, por várias vezes, com o automóvel tanto a rua do estabelecimento da empresa vítima, como as vias adjacentes (fls. 52/57 e fls. 71). Por volta de 17h40 e 18h, Tatiana e Moacir estacionaram o veículo em uma rua próxima, desembarcam e caminharam juntos, até que, ao se aproximarem do endereço da empresa vítima, separaram-se, tendo Tatiana se dirigido ao ponto de ônibus próximo, onde possuía vista do estabelecimento e, assim, vigiava e dava guarida à ação de Moacir, que por sua vez, caminhou até o portão da empresa e cortou, de forma certa e utilizando-se de ferramenta específica, o fio elétrico, gerando a queda da energia elétrica e, via de consequência, de todo o sistema de vigilância (como câmeras e alarme) do respectivo prédio. Além disso, Moacir, com destreza e rompimento de obstáculo à

subtração da coisa e utilizando-se de ferramenta equiparada à chave falsa, abriu as duas portas de aço que dá acesso à empresa (fls. 60/61). Percebendo o sucesso da conduta de seu companheiro na empreitada, Tatiana retornou ao veículo *Ford Ecosport* e, assumindo a direção do automóvel, direcionou-se até rua adjacente à da empresa, onde encontrou-se com Moacir, que caminhava na via pública, para disfarçar a sua atuação criminosa, tendo este último ingressado no veículo. Para se certificarem de que a ação de Moacir passou despercebida, os denunciados circularam com o carro, repetindo o mesmo percurso várias vezes (fls. 71/74).

Por volta de meia-noite, Michael e Gustavo, juntamente com outros 4 comparsas ainda não identificados, chegaram ao ponto de ônibus próximo ao estabelecimento da empresa, atravessando a passarela que fica na Rodovia Presidente Dutra, tendo inicialmente chegado ao local três indivíduos (fls. 77), que ficaram à paisana, seguidos dos demais. Após se assegurarem de que não havia vigilância no local, mediante a ação de os furtadores caminharem pelas imediações da empresa, bem como realizar vigilância a partir do ponto de ônibus, os denunciados Michael e Gustavo e outros ingressam no estabelecimento comercial de JA-MIL COMÉRCIO DE METAIS LIMITADA, cujas fechaduras dos portões de aço haviam sido previamente destrancadas por Moacir, e começaram a empilhar as cargas e a coletar diversos objetos que guarneciam o escritório da empresa (televisores, aparelho de ar condicionado, computadores, dois aparelhos celulares, micro-ondas, forno elétrico, ventiladores, rádios portáteis, óculos *Ray-Ban* e *Oakley*, isqueiro de ouro, impressora

tanque, bebedouros, lixadeiras, dentre outros), preenchendo as caçambas dos dois caminhões que estavam estacionados no interior do prédio. Na sequência, Michael e Gustavo, em conjunto com demais comparsas, saíram do estabelecimento da empresa vítima, na posse dos dois caminhões (fls. 75 e 83), em cuja caçamba estavam mais de 50 toneladas de alumínio prensado, avaliadas em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e diversos objetos que entenderam possuir valor econômico. Enquanto Michael e Gustavo, em conjunto com os demais comparsas, subtraíam os caminhões e as cargas, Tatiana e Moacir, no interior do veículo *Ford Ecosport* preto, realizavam a vigilância do local, tendo permanecido circulando as redondezas antes e durante a ação criminosa do furto, e, após a subtração dos caminhões (fls. 74/76), deram guarida aos comparsas, acompanhando um dos caminhões subtraídos para dentro do bairro, na Alameda Azaleia, onde tanto o veículo *Ecosport* como o caminhão *Ford Cargo 1722*, ano 2002, estacionaram, tendo sido neste local o último sinal emitido pelo sistema de rastreamento do caminhão.

No dia seguinte, o ofendido percebeu que fora vítima de furto e comunicou o ocorrido à polícia, tendo sido direcionados, no próprio dia 2 de dezembro de 2024, peritos ao estabelecimento empresarial da vítima para averiguar a presença de fragmentos de impressões digitais sobre os locais e objetos manuseados pelos autores da ação delitiva, sendo encontrados 12 (doze) fragmentos de impressão papilar (fls.41/42), os quais, analisados, mostraram compatibilidade com os registros de Michael dos Santos Nascimento e de Gustavo Duarte Lucena. Em especial, os peritos verificaram que o

registrado sob o n. 385644 coincidia com o datilograma do dedo polegar direito registrado no banco dedados do sistema AFIS em nome de Michael Dos Santos Nascimento. Já os fragmentos de impressões papilares registrados sob os números 385647, 385651, 385652 e 385653 coincidem com os datilogramas dos dedos médio direito, anular esquerdo, indicador esquerdo e médio esquerdo, registrados no banco de dados do sistema AFIS em nome de Gustavo Duarte Lucena (fls. 25/26).

Após a subtração, o grupo criminoso providenciou para que peças dos caminhões fossem retiradas para venda. Na sequência, dois comparsas ainda não identificados, cujas impressões papilares foram coletadas (fls. 37/38 e fls. 36 dos autos 1500225-34.2025.8.26.0045), conduziram o veículo *VW/13.180 CNM*, ano e modelo 2008/2009, cor branca, placas NOL9D90, chassi 9BW7672369R908349, ostentando as placas falsas MERCOSUL BR - ASW1D46, até a Avenida Laranjada China, 360, Jardim das Camélias, zona leste da cidade de São Paulo, e lá o abandonaram, tendo o veículo sido encontrado por policiais civis, que preservaram o automóvel para perícia pelo Grupo de Assessoramento Técnico Papiloscópico de Local, que encontraram impressões passíveis de exame que, embora tenha encontrado duas impressões passíveis de análise, elas não corresponderam às de pessoas cadastradas no sistema AFIS (fls. 20/23). O caminhão *Ford Cargo 1722*, ano e modelo 2002, cor branca, placas CZX0D09, chassi 9BFYTNFT92BB16810, foi encontrado abandonado, também parcialmente desmontado, em via pública do bairro São Mateus, zona leste da cidade de São Paulo. Já a carga de alumínio e os

objetos que guarneciam o estabelecimento da empresa não foram encontrados.

As investigações prosseguiram e, através das imagens captadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento da vítima, pouco antes do sistema elétrico ser cortado, bem como as dos estabelecimentos vizinhos e as do sistema de monitoramento estatal nas vias, foi possível identificar Moacir e Tatiana. Através da identificação do veículo, o proprietário do automóvel que consta no sistema do DETRAN (Douglas Sampaio Ramos, CPF 417.477.268-18) foi ouvido pelos investigadores e informou que vendeu o carro para Márcio Nascimento Cardoso dos Santos em dezembro de 2023, sendo que este alienou o veículo a uma terceira pessoa, cujo nome inicialmente não sabia declinar, porém disse que esta terceira pessoa para quem Márcio vendeu o carro era quem lhe pagava as parcelas faltantes da alienação do veículo. Na oportunidade, Douglas, forneceu aos investigadores cópia do contrato quando da negociação de venda do veículo e um comprovante PIX, de 30/11/2024, referente a uma parcela do preço do veículo, pago pela possuidora direta do bem. A partir do comprovante PIX, verificaram que a remetente do depósito pix é a pessoa de Aparecida Cristina de Moura, CPF 277.147.118-33, mãe de Tatiana De Cássia Pereira.

A polícia civil também realizou reconhecimento facial das imagens captadas no dia do fato e, como vemos dos relatórios, correspondem às de Tatiana e Moacir, que, como dito, são um casal, possuindo, inclusive, uma filha em comum

Em razão do quanto apurado nas investigações, a d. Autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária da paciente e, após manifestação favorável do douto representante do Ministério Público, por decisão proferida no dia 27 de fevereiro de 2025, o douto Magistrado deferiu o pleito (fls. 119/128).

Aos 5 de março de 2025, o douto representante do Ministério Público requereu a conversão da prisão temporária da paciente em preventiva (fls. 218/221) e, por decisão proferida no dia subsequente, o MM. Juízo impetrado deferiu o pleito (fls. 222/227).

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva da paciente.

A ordem deve ser denegada.

Isto porque a prisão imposta tem por fundamento o juízo de admissibilidade da prática delitiva e por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, de sorte que não há se falar que mencionada segregação constitua constrangimento ilegal.

Ademais, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo

plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, demonstrada pelo laudo pericial (fls. 25/34), pelo relatório das investigações (fls. 41/47 e 48/88), este ultimo acompanhando de imagens e vídeos, e de fortes indícios de autoria consistentes na prova oral colhida até o momento, além do fato de que *"não há quaisquer garantias de que em liberdade, não volte a delinquir. Ademais, os delitos imputados aos acusados possuem especial gravidade, pois se trata de crime de furto qualificado, em concurso de agentes, praticado no período noturno, sendo medida de rigor a manutenção de sua custódia, como forma de garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, por estarem presentes o fumus comissi delicti, decorrente dos indícios da participação da averiguada, e o periculum in libertatis, decorrente da necessidade de se resguardar a futura instrução criminal e a ordem pública, e considerando que a pena máxima em abstrato do delito em questão supera quatro anos de reclusão, presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e não sendo suficiente a aplicação de outra medida cautelar, converto a prisão temporária da averiguada e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA"* (fls. 222/227).

Assim, estando motivada pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, a decisão merece ser prestigiada.

E, de acordo com o disposto no

artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.403/11, é cabível a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por certo, alcança o delito tratado nos presentes autos. Portanto, é de ser mantida a custódia cautelar do paciente.

Aliás, premiar os que são pilhados na prática de crimes de tal sorte com o benefício da liberdade provisória causaria desprestígio ao Poder Judiciário e contribuiria para o agravamento da sensação de impunidade lassidão e ineficiência dos Poderes Públicos, que permeia e corrói toda a sociedade.

Necessário destacar, ainda, que, no caso, medidas diversas da prisão seriam claramente inadequadas, insuficientes e gerariam sentimento de impunidade, especialmente quando se constata a gravidade do crime em tese praticado pela paciente e a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Caberá ao douto impetrante, no momento adequado, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da investigação.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator